



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728802/2016-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.554 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente AMALIZA SOARES PAIVA - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, no intuito de que o presente processo seja encaminhado a DRF para a instrução deste processo administrativo de nº 10380.728802/2016-80, mediante a anexação do inteiro teor do processo administrativo nº 10380.506549/2011-09.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório contido no Acórdão n.º 14-89.894 da 15ª Turma da DRJ/RPO, de 04 de julho de 2018 (fls. 54 a 61), nos termos a seguir dispostos:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE nº 1.943.555, de 09 de setembro de 2016 (fl. 11) que, a contar de 01/01/2017, determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006). No caso, identificaram-se débitos de Cofins das competências de 01/2004 a 10/2008, controlados nos autos sob nº 10380.506549/2011-09, e mais a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 30615008762, guardada nos autos sob nº 10380 724570/2015-18, que também compila exigências a título de Cofins, agora das competências de 11/2011 a 08/2012, tudo conforme listagem às fls. 12/13, 45/49.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.554 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.728802/2016-80

O Contribuinte tomou ciência do todo em 28/09/2016 (fl. 43) e trouxe sua insurgência em 17/10/2016 (fls. 02/10). Alega: a) não poderia ser excluído do Simples Nacional em função de débitos anteriores (reporta-se, apenas, aos débitos de Cofins inseridos na inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 30615008762, guardada nos autos sob n.º 10380 724570/2015-18) a seu ingresso na sistemática privilegiada em apreço, havida em a partir de 01/01/2015; b) a propósito, pondera que, se realmente fossem hígidos e suficientes tais débitos a lhe causar algum constrangimento, não teria sido - como de fato foi - admitido ao Simples Nacional; c) disputaria tutela judicial a seu benefício nos autos sob n.º 0026055- 54.2003.4.05.8100, "onde obteve, além de medida liminar, a concessão da segurança pleiteada, reconhecendo a isenção de COFINS, com base na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 08); d) e sobre essa demanda judicial, ainda acresce (fls. 08/09):

Já transitada em julgado a sentença concessiva da segurança, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que Lei Ordinária pode revogar Lei Complementar, a União ajuizou Ação Rescisória, processo n.º 2008.05.00.060637-7 (atualmente 0060637-57.2008.4.05.0000), objetivando a rescisão do julgado que assegurou a isenção.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando a pretensão rescisória, resolveu acolhê-la, em Acórdão datado de 01.09.2009, rescindindo o julgado que assegurava a isenção, porém, a rogo do contribuinte, a Corte Regional modulou os efeitos de sua decisão, determinando que a autora somente pague COFINS após passada em julgado a decisão da Corte.

Referida decisão, em razão de recursos aviados pelo Contribuinte e pela própria União, por seu órgão de representação judicial, somente transitou em julgado, tornando-se, assim, exigível, em 27.08.2013, como se vê da certidão emanada do Supremo Tribunal Federal, no ARE 722456/CE, Rel. Min. Dias Toffoli.

O art. 489 do CPC prescreve que o ajuizamento de ação rescisória não impede a execução do julgado rescindendo, in casu, a concessão de segurança reconhecendo a isenção da contribuinte quanto à COFINS, a não ser que concedidas, em razão da urgência, medidas de natureza cautelar ou antecipação de tutela, o que não ocorreu no caso concreto. Excetuada a hipótese expressamente disposta no art. 489 do CPC, a rescisão de decisão judicial terá efeitos a contar do trânsito em julgado da decisão rescisória. [...]

[...]

[...] não havendo que se falar em obrigatoriedade do recolhimento da COFINS no período anterior a 27.08.2013 [...].

e) refere a outra demanda judicial, processada nos autos sob n.º 0808073.71.2015.4.05.810, a cuidar de Mandado de Segurança, no âmbito do qual, já em agravo de instrumento, alcançara medida liminar no sentido de fazer obstar a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de atualizar qualquer medida excludente do Simples Nacional antes de apreciada em definitivo eventual manifestação de inconformidade de sua lavra.

3. Na sequência, a DRF de origem ainda presta as seguintes informações (fls. 50/51):

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.554 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.728802/2016-80

Trata-se de Contestação à exclusão do Simples Nacional, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar 123/2006.

Através do Ato Declaratório Executivo fls. 11/13, a interessada foi excluída do Simples Nacional, por possuir débitos de Cofins referentes ao período de apuração iniciado em 01/2004 a 10/2008 controlados no processo administrativo n.º 10380.506549/2011-09 e inscrição em Dívida Ativa n.º 30615008762-21, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A interessada, cientificada em 11/11/2015 através do Domicílio Tributário Eletrônico em 28/09/2016, apresentou, em 17/10/2016, a manifestação de inconformidade de fl. 02.

O processo foi encaminhado ao Secat para verificação da situação do processo n.º 10380.506549/2011-09 em 17/02/2017.

Os débitos referentes ao período de 01/2004 a 10/2008 estão controlados no processo administrativo n.º 10380.506549/2011-09 que conforme consulta ao Sief estão suspensos por medida judicial.

[...]

Porém, a inscrição em dívida ativa encontra-se ativa ajuizada conforme resultado de consulta a inscrição fls. 45/49.

Neste caso, não foi verificado erro de fato no indeferimento do pedido de opção, por ser tempestiva a manifestação de inconformidade será encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O Acórdão da DRJ ora recorrido julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que, mesmo considerando o teor de acórdão proferido em sede de ação rescisória, a mesma não teria afetado a situação dos créditos tributários pendentes, nos termos a seguinte transcritos:

Não por outra razão que se encontra em situação ativa a inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 30615008762, guardada nos autos sob n.º 10380 724570/2015-18, que compila exigências a título de Cofins das competências de 11/2011 a 08/2012. Sim, pois são tais débitos tributários têm fatos geradores formados além da data em que o TRF da 5ª Região exarou acórdão rescisório nos autos sob n.º 0060637- 57.2008.4.05.0000, isto é, além de 01/04/2009. Veja-se extrato da referida inscrição às fls. 45/49. [...]

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 77), alegando que todos os débitos anteriores à data de 27/08/2013 seriam inexistentes (fl. fl. 76), e que por essa razão os ADEs que veicularam a sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL haveriam de ser cancelados.

Nas fls. 93 a 96, consta Resolução indicando a necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que pudesse ser disponibilizado o processo n.º 10380.506549/2011-09.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.554 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.728802/2016-80

Apesar disso, tal processo não se demonstrou disponibilizado.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

No que diz respeito à admissibilidade, necessário indicar que o presente processo trata de análise sobre exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Tal exclusão teria sido motivada pela existência de débitos (constantes nas fls. 12 e 13 – COFINS de competência 2004 a 2008), os quais também deram ensejo à lide judicial cujo acompanhamento e controle administrativo têm se dado no âmbito do processo administrativo n.º10380.506549/2011-09, consoante menção na fl. 50, nos seguintes termos:

Os débitos referentes ao período de 01/2004 a 10/2008 estão controlados no processo administrativo n.º 10380.506549/2011-09 que conforme consulta ao Sief estão suspensos por medida judicial.

Referida menção foi reiterada no âmbito do relatório do acórdão ora recorrido (fl.55), nos seguintes termos:

No caso, identificaram-se débitos de Cofins das competências de 01/2004 a 10/2008, controlados nos autos sob n.º 10380.506549/2011-09

Nesse sentido, considerando que o processo administrativo n.º 10380.506549/2011-09, ainda não foi disponibilizado, na forma da Resolução de fls. 93 a 96, entendo pela necessidade de se reiterar a conversão do presente julgamento em diligência, no sentido de que seja disponibilizada a esta Turma o inteiro teor do processo administrativo n.º 10380.506549/2011-09.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros